

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 296/2021**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 97/2021 que altera o artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que “Determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica”. Emenda de autoria do vereador Eder Linio Garcia.**

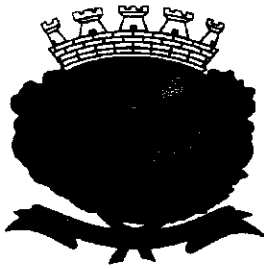
**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 6.084, de 27 de abril de 2021, que “Determina a execução cronológica dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais por ordem sequencial das solicitações, na forma que especifica”.

Consta da justificativa que *“A emenda contida no projeto de lei tem como objetivo tornar dinâmico os trabalhos em questão “serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvore em passeio público”, e diminuir custos a Municipalidade, uma vez que a logística destas demandas será setorizada exigindo menor demanda de deslocamento das equipes e veículos”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

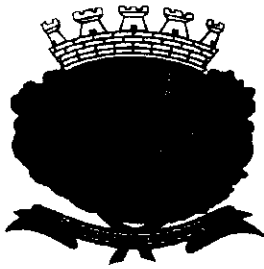
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 6.084/21, nos seguintes termos:

Redação atual do artigo 1º da Lei nº 6.084/21	Redação proposta no Projeto de Lei nº 97/2021	Redação proposta na Emenda 01
<b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequencia cronológica das datas das solicitações.	<b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, excetuados: I – prioridades com justificativas técnicas;	<b>Art. 1º</b> A execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público e dos logradouros municipais pelo órgão competente deve obedecer à sequência cronológica das datas das solicitações, <b>setorizadas por bairro ou região.</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>II – quando o atendimento ocorrer na mesma região, de acordo com a logística da execução do trabalho;</p> <p>III – necessidade de apoio da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz;</p> <p>IV – decorrentes de eventos climáticos que exige urgência no atendimento;</p> <p>V – na destoca e supressão de exemplar arbóreo, respeitado processo licitatório.</p>	
--	--	--

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

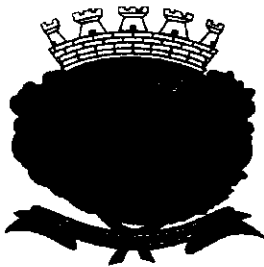
**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**

**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**

**§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.**

l



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos parecer Jurídico nº 206/2021 que conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 07 de julho de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP 308.298**